LEI Nº 3235 DE 28 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de São Francisco, estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Esta Lei dispõe a Política Municipal do idoso, as normas Gerais para a sua definição e adequação bem como sobre a estrutura de atendimento, objetivando defender os direitos de cidadania e preservar a integridade do idoso.

Art 2º - Considere-se idoso, para efeito desta lei, a pessoa maior de 60 anos (sessenta) anos de idade.

Art 3º - O atendimento aos direitos do idoso no Município de São Francisco será feito através das Políticas Sociais Básicas. Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização, além de outras no campo da Assistência Social, assegurando-se, na prestação de todas elas, o tratamento com dignidade, o respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art 4º - A Política Municipal do Idoso tem como instrumento de deliberação e de captação de recursos, respectivamente:

I – O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI e o Conselho Municipal de Assistência Social de São Francisco – CMAS, respeitadas as competências de cada um:

II – o Plano Municipal de Assistência Social.

III – o Fundo Municipal de Assistência Social.

IV – a Conferência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único – Os incisos II, III e IV referem-se às ações específicas da Política Municipal do Idoso.

Capítulo I

Seção I

Do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa

Art 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, instância de caráter consultivo deliberativo, informativo e paritário entre o governo e a sociedade civil nas questões pertinentes aos idosos, no âmbito do Município de São Francisco, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDS.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, respeitadas as competências do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, executará as ações estratégicas conforme previsto na Lei Orgânica de Assistência Social Lei nº 8742/93 e na lei Federal nº 8842, de 04/01/94.

Art 6º - As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa- CMDPI serão consubstanciadas em resoluções:

§ 1º - As Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de Diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

§ 2º - As deliberações que envolvem o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e o Conselho Municipal de Assistência Social serão consubstanciadas em resoluções conjuntas

Art 7º - Das competências do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I – acompanhar avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência Social prestados à população idosa pelas entidades não governamentais e governamentais;

II – acompanhar e fiscalizar as entidades não governamentais e governamentais de prestação de serviços de Assistência Social ao idoso em conformidade com a Política Nacional do Idoso;

III – fiscalizar a transferência de recursos financeiros à entidades não- governamentais de prestação de serviços aos idosos;

IV - formular e reestruturar a Política Municipal do Idoso, fixando prioridades para consecução de ações, pesquisas e aplicações dos recursos;

V- zelar pela execução dessas políticas, atendidas as peculiaridades dos idosos, no que diz respeito à sua integração comunitária;

VI- formular prioridades a serem incluídas no planejamento do município em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida dos idosos;

VII- aprovar a Política Municipal do Idoso de acordo com o Plano Municipal de Assistência Social;

VIII – atuar na formulação de estratégias e controle de execução da Política Municipal de Assistência Social;

IX – elaborar e provar seu regimento interno;

X – zelar pela efetivação dos princípios de diretrizes estabelecidos nas leis nº 8.742/92 e 8.842/94;

XI – apreciar e aprovar juntamente com o Conselho Municipal de Assistência Social de São Francisco a proposta orçamentária de Assistência Social na prestação de serviços aos idosos a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal;

XII – Estimular estudos, debates e pesquisas, objetivando prestigiar e valorizar os idosos;

XIII – Estimular a elaboração de projetos que tenham como objetivo a participação dos idosos nos diversos setores da atividade social;

XIV – Examinar e dar encaminhamento a assuntos que envolvam problemas relacionados aos idosos;

XV – Fiscalizar o cumprimento do Estatuto do Idoso.

§ 1º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, juntamente com a equipe técnica do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, fornecer parecer sobre o asilamento dos idosos que ultrapassem a normatização prevista em Lei.

§ 2º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I – fornecer parecer e opinar sobre casos da desinstitucionalização de pessoas idosas asiladas, possibilitando o retorno para a família e a integração à comunidade em conformidade com a equipe do CREAS e segundo a Política Nacional do Idoso;

II – denunciar todos os atos que de qualquer forma atentem contra os direitos dos Idosos.

Art 8º - A fiscalização e a deliberação dos recursos destinados ao programa do Idoso nos municípios, tanto a nível governamental e não-governamental, serão de competência do Conselho

Municipal do Idoso em resolução conjunta com o Conselho Municipal de Assistência Social de São Francisco.

Art 9º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa juntamente com o Conselho Municipal de Assistência Social de São Francisco, de acordo com o Plano Municipal de Assistência Social aprovar as determinações e propostas da Política Municipal do Idoso, bem como:

I – estimular a convivência do cidadão idoso pela comunidade e por suas famílias evitando o asilamento, salvo o previsto do art 3º do parágrafo único do Decreto 1.948/96 da Política Nacional do Idoso (PNI) e Lei Nº 8.842/94.

II – colaborar na divulgação do art 4º da Lei 8.842/94 bem como apresentar como proposta ao município as modalidades não asilares;

III – colaborar na divulgação da NOB (Norma Operacional Básica) no que se refere à atenção a pessoa idosa e examinar o seu cumprimento no município, instituições e entidades não governamentais que atendem a pessoa idosa.

Seção II

Da composição

Art 10 – O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será formado por 08 (oito) membros titulares sendo que cada membro titular terá um suplente da mesma categoria, devendo ser observada a paridade entre os representantes do Governo e de órgãos não-governamentais, tendo seguinte composição:

I – dos órgãos governamentais

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
b) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
c) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
d) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II – dos órgãos não governamentais

a) 01 (um) representante da Associação de Homens e Mulheres da 3ª Idade;
b) 01 (um) representante de instituição de cunho religioso;

c) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Assistência Social;

d) 01 (um) representante da Associação de Proteção e Assistência ao Idoso São Francisco de Assis - APIASF.

§ 1º - São considerados representantes das entidades prestadoras de serviços sociais para idoso os clubes de serviços (Lions. Rotary, casas e/ou lojas maçônicas) clubes de vovôs, de mães, grupos de jovens ou de casais não ligados a igrejas ou fundações.

§ 2º - São considerados representantes instituição de cunho religioso: os conselhos religiosos, pastorais, grupos de jovens; legiões, ministérios, congregações, e as associações de assistência social.

§ 3º - São consideradas entidades e/ou associações comunitárias as associações de moradores do município de São Francisco

§ 4º - Cada membro titular do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 5º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art 11 – Os representantes da sociedade civil serão eleitos em assembleia geral marcada para este fim, sendo objeto de ampla divulgação no Município.

Parágrafo único – Os representantes do Poder Público serão indicados por ato do Executivo.

Art 12 – Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão empossados pelo Prefeito Municipal.

Art 13 – A participação das entidades no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa somente será admitida se estiverem juridicamente constituídas e regularmente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social de São Francisco.

Art 14 – O mandato dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será 02 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva podendo retornar posteriormente após a carência de um mandato.

Seção III

Do funcionamento

Art 15 – O Conselho Municipal do Idoso terá seu funcionamento disciplinado por regimento próprio, obedecendo às normas estabelecidas nesta Lei.

Art 16 – O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será constituído pelas seguintes instâncias deliberativas e executivas:

I – Plenária Geral
II – Mesa Diretora
III – Secretaria Executiva
IV – Comissões Temáticas

Art 17 – A plenária Geral é um órgão de deliberação máxima composta pela reunião dos membros do O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art 18 – A Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será eleita dentre seus membros titulares sendo empossada em plenária geral desse conselho.

§ 1º - O membro reeleito do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e integrante da Mesa Diretora terá direito a uma única reeleição na Mesa

§ 2º - A Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá a seguinte composição: presidente, vice-presidente, 1º secretário e 2º secretário.

Art 19 – A Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será composta no mínimo um servidor efetivo cedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ou órgão equivalente que será responsável pela estrutura física e pelo apoio administrativo ao seu funcionamento.

Art 20 – As Comissões Temáticas serão consideradas por membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, entidades e outras instituições, para promoverem estudos e emitirem pareceres a respeito de temas específicos.

Art 21 – As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou a requerimento da maioria simples de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa deverão ser publicadas e precedidas de ampla divulgação, conforme disposições previstas no regimento interno.

§ 2º - O quórum para deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - Os conselheiros serão excluídos do O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas.

§ 4º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável apresentada ao Presidente do Conselho ou mediante solicitação deste por escrito.

§ 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa elaborará e aprovará seu Regimento Interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a posse dos conselheiros.

Capítulo II

Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

Art 22 – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através da Divisão de Assistência Social, é o órgão municipal responsável pela coordenação da Política Municipal do Idoso.

Art 23 – São Atribuições de Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

I - gerenciar o Fundo Municipal de Assistência Social e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II – submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa o plano de aplicação a ser concretizado na área do idoso utilizando os recursos do Fundo em consonância com o Plano Municipal de Assistência Social e a Lei de Diretrizes Orçamentais;

III – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Assistência Social;

IV – firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimo juntamente com o governo municipal estadual e/ou federal, referentes a recursos do Fundo respeitantes à Política Municipal do Idoso;

V- apresentar relatórios trimestrais ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa das atividades desenvolvidas com recursos do Fundo;

VI – Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, para apreciação os critérios de seleção dos beneficiários dentro dos projetos do Programa de Atenção ao Idoso das atividades desenvolvidas com recursos do Fundo;

VII- apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, para apreciação os critérios para asilamento de idosos, de acordo com a Lei 8.842/94;

VIII – executar as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

IX – executar as deliberações conjuntas do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e do Conselho Municipal de Assistência Social.

Capítulo III

Seção I

Do Financiamento

Art 24 – É de competência do Fundo Municipal de Assistência Social dente outras financiar programas e projetos municipais que visem a melhoria da qualidade de vida dos idosos.

Parágrafo Único – Respeitado o Plano Municipal de Assistência Social a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social orçará anualmente através do Fundo Municipal de Assistência Social, recursos destinados ao financiamento da Política Municipal do Idoso.

Art 25 – Comporão as receitas e despesas do Fundo Municipal de Assistência Social o que determina os arts. 2º da Lei 1755/97 de 05/11/1997.

Seção II

Das Subvenções Sociais e Benefícios

Art 26 – As subvenções sociais e benefícios serão de conformidade com os arts. 5º da Lei Municipal nº 1755/97 de 05/11/1997.

Capitulo IV

Das disposições Finais

Art 27. – No prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta Lei os órgãos e organizações que compõem o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa se reunirão para elaboração do seu Regimento Interno, ocasião em que elegerão sua primeira Mesa Diretora.

Art 28 – As questões de interesse do Idoso, não contempladas por esta Lei, serão resolvidas por decreto do Executivo Municipal ou pelo próprio O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e/ou Conselho Municipal de Assistência Social, conforme a sua natureza.

Art.29 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº2299/2006.

Art 30 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Francisco/MG, 28 de Abril de 2020.

Evanilso Aparecido Carneiro
Prefeito Municipal